



PARECER Nº 216/2013-MPC/RR

Processo: 0439/2001

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2000

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto - SECD

Responsáveis: **Governador do Estado**

Neudo Ribeiro Campos

Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desporto

Antonia Vieira Santos

Secretário de Estado da Fazenda

Roberto Leonel Vieira

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEF. EXERCÍCIO DE 2000. SÚMULA 001 TCE/RR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTAS IRREGULARES.** CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO RESSARCIMENTO DO DANO APURADO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 71, XI, CF/88.*

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Governador do Estado à época, **Sr. Neudo Ribeiro Campos**; da Secretária Estadual de Educação - **Sra. Antônio Vieira Santos** e do Secretário de Estado da Fazenda no exercício auditado – **Sr. Roberto Leonel Vieira**.



A relatoria do feito recaiu sobre o Conselheiro Reinaldo Neves, posteriormente, à Conselheira Cilene Salomão. Novamente redistribuídos, os autos passaram à presidência do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto e, por fim, após nova redistribuição, retornou à relatoria do primeiro.

Realizada auditoria, exarou-se o Relatório acostado às fls. 894/815 e Parecer nº 082/2004 (fls. 917/918), ocasião em que sugeriu-se a citação do Sr. Neudo Ribeiro Campos.

Regulamente citado (fls. 921 – em 20/05/2004), o Responsável apresentou sua defesa (fls. 923/926).

Submetida a defesa à análise pela extinta SEGOE, esta exarou o Parecer nº 46/2004 (fls. 930/938), sugerindo a reabertura da instrução processual com a citação dos Senhores Neudo Ribeiro Campos, Antônia Vieira Santos, Roberto Leonel Vieira, Francisco Flamarion Portela e Anna Maria Gaspar Ferst.

Notificação expedida ao Sr. Neudo Campos e Sra. Antônia Vieira dos Santos (fls. 945/946) e Sr. Roberto Leonel Vieira (fls. 948) para apresentarem os documentos comprobatórios das despesas com recursos do fundo.

Em atendimento a notificação, os responsáveis se manifestaram às fls. 970/974 (Sr. Neudo Campos), 979/984 (Sr. Roberto Leonel) e 991/997 (Sra. Antônia Vieira).

Remetidos os autos à apreciação do Comitê de Gestão do Mutirão, este reiterou a sugestão de citação dos responsáveis (fls. 1001/1002).

Regulamente citados (Sr. Neudo em 24/03/2006 – fls. 1008; Sra. Antônia Vieira em 27/03/2006 – fls. 1010; Sr. Roberto Leonel em 29/03/2006 – fls. 1012), os responsáveis oportunamente se manifestaram (Sr. Neudo fls. 1028/1040; Sr. Roberto Leonel fls. 1043/1056; Sra. Antônia Vieira fls. 1059/1609).

Submetidas as peças apresentadas e documentos colacionados aos autos à nova apreciação do CGM, que devolveu o feito sem manifestação em razão da alteração na LOTCE/RR trazida pela LC 113/2006 (fls. 1612).



A então relatora, a vista das informações contidas nos autos de que a documentação afeta às despesas com recursos do Fundo encontravam-se arquivada na SEFAZ, determinou a realização de auditoria *in loco* no referido órgão (fls. 1616), cujo relatório encontra-se às fls. 1634/1646 (Relatório de Auditoria nº 117/DIFIP/2007).

Em razão dos achados apontados na referida diligência, citou-se a Sra. Antônia Vieira (fls. 1.653 em 20/05/2008), Sr. Roberto Leonel Vieira (fls. 1655 em 26/05/2008) e, por último, o Sr. Neudo Campos (fls. 1.659 em 09/06/2008). Defesas às fls. 1.663/1.666, 1.668/1.676 e 1.678/1.685, respectivamente.

Remetidos à Consultoria Técnica da Conselheira relatora, esta exarou a cota de fls. 1.687.

Encaminhados a este *Parquet* de Contas, diante da dissonância da análise de defesa realizada pela consultoria, pugnou-se pelo retorno dos autos àquela unidade técnica para cumprimento do disposto no art. 14 da LOTCE/RR (fls. 1.688/1.690).

Após realizada a análise das defesas nos moldes requeridos por este MPC (fls. 1.692/1.701), os autos vieram para manifestação, oportunidade em que foram solicitados para redistribuição.

Encaminhados conclusos ao relator sorteado na oportunidade, Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, este monocraticamente prolatou a decisão monocrática de fls. 1.707/1.708, declarando a prescrição do feito e a consequente extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil - CPC.

Irresignado com a referida decisão, este Ministério Público de Contas - MPC interpôs Recurso Inominado, julgado procedente à maioria dos membros dessa Corte (Acórdão de fls. 1.724/1.725), pelo que o feito retornou ao seu trâmite regular.

Após, vieram os autos a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Inicialmente, há que se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este Órgão Ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos, ainda, questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou.

Com efeito, no que toca à prestação de contas em si, temos que desde a sua apresentação (31/08/2001) até a data atual, transcorreu o lapso temporal de 11 (onze) anos e 08 meses. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados de auditoria apontados no Relatório acostado às fls. 894/815 foram recebidos pelos Responsáveis em 20/05/2004 (Sr. Neudo – fls. 921), 27/03/2006 (Sra. Antônia – fls. 1010) e 29/03/2006 (Sr. Roberto fls. 1012). Dessa forma, o prazo prescricional deve levar em conta o interregno entre os referidos atos - citações válidas - até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos, consoante já pacificado no âmbito dessa Casa – Súmula 01 TCE/RR.

No tocante aos achados delineados no RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 117/DIFIP/2007, cujas citações ocorreram em 20/05/2008 (Sra. Antônia – fls. 1653), 26/05/2008 (Sr. Roberto – fls. 1655) e 09/06/2008 (Sr. Neudo – fls. 1659), inegável concluir que igualmente foram afetados pela prescrição, uma vez que desde o ingresso das presentes contas (31/08/2001) até a concretização daqueles atos já havia transcorrido o lapso superior a 05 (cinco) anos e, portando, fulminando a pretensão punitiva dessa Casa.

Contudo, no que concerne aos achados descritos no subitem **6.1**, alíneas **a**, **b** e **c** do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 117/DIFIP/2007, que apontaram dano ao erário decorrente de não comprovação de despesas efetuadas com recursos do fundo, não há que se falar em configuração de prescrição, uma vez que, conforme entendimento já



unificado com a edição da Súmula 01, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 6º da CF/88 quanto à possibilidade de ressarcimento.

A prescrição, repisa-se, acaso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, tampouco prejudica a análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderão ser apuradas condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre aquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário e, ainda, indícios de prática criminosa e ato de improbidade administrativa, levando em consideração que o direito dessa e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo prescricional, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções pertinentes, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório de auditoria, a equipe de auditores do TCE/RR apontou os seguintes achados:

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 117/DIFIP/2007

“6.1 Dos Achados de Auditoria

a) Ausência de comprovação de despesa com pessoal, conforme evidenciado no subitem 5.1, deste relatório;

b) Ausência de comprovação da despesa, referente aos Processos 0070/00, 2482/00, 0066/00, 0275/00, 0504/00, 0871/00, 2537/00, 2539/00, 3402/00, 3767/00, 4080/00, 5097/00, 6130/00, 7198/00 e



*0467/00, conforme subitem 5.2, letras 'b' e 'c';
c) Ausência de comprovação da despesa, referente ao Processo 0506/2000, conforme subitem 5.3, letra 'd';
d) Ausência de manifestação da Assessoria Jurídica e de comprovação de publicação dos extratos de contrato na Imprensa Oficial, evidenciadas em todos os procedimentos mencionados no quadro de convites, conforme subitem 5.3, letra 'a';
e) Ausência de manifestação da Assessoria Jurídica, de publicidade e descumprimento do §3º do art. 195 da Constituição Federal, evidenciados em todos os procedimentos mencionados no quadro de Dispensas, conforme subitem 5.3, letra 'b';
f) Ausência de comprovante de publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, evidenciada nos Processos 0499/2000 e 0501/2000, conforme subitem 5.3, letra 'c'."*

No que tange aos achados das alíneas **d**, **e** e **f** transcritas acima, verificamos tratarem de irregularidades afetas às formalidades exigidas pela Lei de Licitações, que não acarretaram prejuízos efetivos ao erário e, portanto, seriam passíveis tão somente de aplicação de multa, nos termos do art. 63 da Lei Complementar 06/94 e expedição de determinação para adoção das medidas necessárias a cessar os atos ilegais.

Assim, como já delineado em sede de preliminar, cumpre neste momento reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória dessa Casa para tais irregularidades.

Contudo, a mesma sorte não merecem os achados descritos nas alíneas **a**, **b** e **c**, uma vez que indicam possível dano ao erário e, nos termos já expostos em linhas pretéritas, a pretensão reparadora do dano não se sujeita aos prazos prescricionais.

Noticiam os referidos achados a inexistência de documentos comprobatórios das despesas executadas com recursos do fundo para pagamento de pessoal, que no período totalizou o montante de R\$ 44.298.277,25 (quarenta e quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

Referidos documentos, durante as atividades fiscalizatórias foram oficialmente solicitados através do OFÍCIO 097/2007/GAB.CON.S.RELATORA (fls. 1627/1630) e das notificações enviada aos responsáveis (fls. 945/946/948) e mandados



de citação expedidos. Entretanto, não foram devidamente disponibilizados quando da realização das atividades de campo, tampouco trazidos ao feito pelos responsáveis, embora concedida a oportunidade de fazê-lo.

Nos Processos licitatórios nº 0070/00 e 2482/00, no valor de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) e R\$ 78.920,00 (setenta e oito mil, novecentos e vinte reais), respectivamente, não se verificam as notas fiscais que demonstrem a regularidade da despesa. Os responsáveis, da mesma forma, não afastaram o achado com a devida apresentação dos documentos faltantes.

Situação ainda mais grave se verifica em relação aos processos nº 0066/00, 0275/00, 0504/00, 0871/00, 2537/00, 2539/00, 3402/00, 3767/00, 4080/00, 5097/00, 6130/00, 7198/00, 0467/00, que somados perfazem o montante de R\$ 4.800.271,75 (quatro milhões, oitocentos mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) sendo que somente neste último a despesa executada alcançou o expressivo montante de R\$ 3.100.297,00 (três milhões, cem mil e duzentos e noventa e sete reais), sem que nenhum documento pertinente ao processo licitatório tenha sido apresentado.

Por último, verificou-se que no processo nº 0506/2000, apesar de atendidas as exigências dispostas na Lei de Licitações, não há comprovação da regularidade das despesas no valor de R\$ 162.784,09 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) face à ausência da nota fiscal.

A ausência de tais documentos autoriza, *prima facie*, concluir pela ilegalidade na gestão daqueles recursos, configurando evidente dano ao erário e, de toda sorte, implicando na obrigação de ressarcimento.

O chamamento dos responsáveis ao presente feito, por sua vez, oportunizou àqueles demonstrarem que não houve irregularidade na execução de despesas, através da devida apresentação dos documentos pertinentes, afastando assim a presunção de ilegalidade trazida pela ausência dos mesmos.

Não obstante isso, os responsáveis se restringiram a tergiversar acerca das dificuldades em terem acesso àquela documentação e a pretensa ausência de



responsabilidade pela gestão daqueles recursos. Findaram, então, por não lograr êxito em demonstrar através dos documentos pertinentes a aplicação dos recursos do Fundo, embora concedida a oportunidade de fazê-lo.

Ressaltamos que alegações infundadas acerca da falta de acesso a documentos não basta para eximir suas responsabilidades, uma vez que sequer se valeram das medidas judiciais cabíveis.

Pois bem, cumpre neste momento destacar que competia àqueles a demonstração da regularidade dos gastos efetuados com os recursos vinculados ao FUNDEF.

Com efeito, aquele que nomeado para cargo que implique em atos de gestão e ordenação de despesa conhece, ou deveria conhecer, de antemão, o encargo que sobre ele recai, condizente com a comprovação da boa aplicação dos recursos postos sob sua administração, inclusive sendo este múnus fundamento para o dever de prestar contas imposto no art. 70 da Lei Maior.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto ao ônus do gestor em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.

Para ilustrar a assertiva trazemos à baila os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Nesse momento, vem à balha a questão de saber se o Tribunal de Contas tem a obrigação de provar, se está sujeito ao ônus da prova. A questão constitui ponto angular da ação do controle, pois se está sujeito ao dever de provar, não poderá, em tese, ter o direito de julgar, posto que se inserem em órbitas distintas os deveres de quem acusa e daqueles que devem ter isenção para julgar. Cabe destacar, o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.”

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



Há muito tal entendimento é manifesto no âmbito da Suprema Corte.

Confira-se:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”
(Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, relator Ministro Moreira Alves)

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“(...) a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’ (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Como se vê o tema não encontra controvérsias na mais abalizadas doutrina e jurisprudência pátrias, filiando-se este órgão ministerial a tal corrente, de modo a concluir que o gestor que manuseia recursos públicos e não faz prova da regularidade das despesas realizadas através dos documentos exigidos por lei, autoriza a presunção da irregularidade na aplicação daqueles.

E, uma vez presumida a irregularidade na aplicação daqueles recursos, inegável reconhecer que aqueles que deram causa devem recompor os cofres públicos.

Em beneplácito a tese colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ESTADUAIS – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE



*RECURSOS – CONTAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA
CASA.*

*Em face da inércia do responsável na aplicação dos recursos
conveniados, conclui-se que o repasse efetuado pela SEAM não teve a
sua aplicação comprovada, devendo, portanto, ser ressarcido ao erário
estadual, visto que a despesa pública realizada sem comprovação por
meio de documentos hábeis é de responsabilidade do gestor, consoante
Súmula TCEMG n. 93. (Processo nº: 359446, 2ª Câmara TCE/MG,
julgado em 31 de maio de 2012)*

No caso concreto ora em debate, os gestores, mesmo diante de diversos apontamentos que indicam irregularidades nos gastos - tais quais ausência de processos licitatórios, inexistência de notas fiscais e ausência de folha de pagamento -, não trouxeram aos autos documentos que elidissem tais constatações, não se eximindo do encargo de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

Além disso, não consta nos autos qualquer documento que comprove a aplicação daquele dinheiro, embora reiteradamente requerido por essa Casa.

Assim, nos termos comentados acima, considerando que competia aos responsáveis a demonstração da regularidade da aplicação daqueles recursos, ônus do qual se furtaram, outra medida não resta senão reputar irregular a aplicação dos recursos do Fundo carente de comprovação e, de toda sorte, impor a obrigação de recomposição do montante aos cofres públicos – R\$ 50.100.253,09 (cinquenta milhões, cem mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

Conduto, embora seja incontroversa a obrigação de ressarcimento do montante integral dos recursos do FUNDEF, importa ainda discorrer sobre quem recai a responsabilidade.

Verifica-se que nos presentes autos foram chamados a compor o feito o Governador do Estado à época e os Secretários de Estado da Educação e da Fazenda.

No período ora analisado a gestão implementada no Estado foi centralizada, de modo que conferiu ao Governador do Estado em conjunto com o titular da pasta legitimidade para ordenar as respectivas despesas, consoante Decreto 3.536-E de 23 de



julho de 1999.

Nesse contexto, extrai-se que o então Governador do Estado figurou naquele exercício como responsável, já que ao centralizar a gestão orçamentária e financeira trouxe para si o *munus* afeto à gestão dos recursos, participando efetivamente de todos os atos emanados que implicasse em realização de despesa - empenho, liquidação e pagamento.

Quanto aos Secretários de Estado da Educação, além do disposto no decreto que conferiu aos mesmos os atos de ordenar despesas da pasta, soma-se a isso o disposto na legislação que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nesta unidade federativa (Lei nº 196/98), que dispôs categoricamente que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, *verbis*:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF/RR, no âmbito do Estado de Roraima, criado através da Lei Federal nº 9424, de 24 de Dezembro de 1993, de natureza contábil a ser administrado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos”.

Por outro lado, no tocante aos Secretários da Fazenda, não vislumbramos possibilidade de transferir àqueles qualquer responsabilidade pela ilegalidade na contratação de despesa com recursos do FUNDEF.

Conforme já esclarecido, a legislação que instituiu o FUNDEF (Lei nº 196/98), preconizou que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, que naquele exercício financeiro ordenou despesas em conjunto com o Governador do Estado em razão da medida que centralizou a gestão orçamentária e financeira nesta unidade federativa (decreto 3.536-E), ficando a Secretaria de Estado da Fazenda adstrita à emissão das ordens de pagamentos em consonância com a gestão conduzida pelo então Governador e Secretária de Educação. Equivale a dizer, o Secretário da Fazenda figurou no ato em comento exercendo a mera



função de tesouraria e pagadoria.

Ademais, não competia àqueles a obrigação de prestar contas da gestão daqueles recursos perante essa Casa eis que conforme advertido acima, o ônus de demonstrar a escorreta aplicação recaía sobre os respectivos gestores, *in casu*, Governador e Secretária de Estado da Educação.

Destarte, não há que se conferir qualquer responsabilidade pelas presentes contas ao Senhor Roberto Leonel Vieira, pelo que a ilegitimidade deste para figurar no presente feito é patente, de modo que deve ser excluído do rol de responsáveis.

Ressaltamos, por fim, que a reposição dos valores deve recair sobre os gestores de forma solidária, uma vez que ambos ordenavam aquelas despesas em conjunto.

O fato se amolda, ainda, ao tipo penal descrito no art. 312 do CP e aos atos de improbidade administrativa definidos no *caput* dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, c da LOTCE/RR, impondo o julgamento IRREGULAR das presentes contas e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 006/94, em razão dos achados apontados no subitem 6.1, alíneas a, b e c do Relatório de Auditoria nº 117/DIFIP/2007;



2 - nos termos do **art. 20, caput**, da LOTCE/RR sejam os Responsáveis - **Sr. Neudo Ribeiro Campos** e **Sra. Antônia Vieira dos Santos** - julgados em débito e condenados a ressarcir ao erário o valor de **R\$ 50.100.253,09** (cinquenta milhões, cem mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos)., devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente;

3 - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister;

4 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 16 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR